

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
6.8.1962

/Edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - A imunidade das autarquias, que abrange os impostos locais, subsiste em relação a seus imóveis objeto de promessa de venda.

REC.ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.970 - SÃO PAULO

RECORRENTES : 1º) SELIKA ZARATIN FRANÇA  
2º) PEDRO HORÁCIO DIAS BAPTUEA  
RECORRIDA : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 6 de agosto de 1962 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR P/O ACÓRDÃO.

6. 8. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

402

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.970 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO.  
RECORRENTES: 1ª - Selika Zaratim França.  
2ª - Pedro Horácio Dias Baptista.  
RECORRIDA : Municipalidade de São Paulo.

00523010  
04270090  
09702000  
00000230

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Trata-se de segurança apreciada pelo Colendo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que, a fls. 56, julgou insubsistente a decisão concessiva de primeiro grau.

Daf o presente recurso ordinário das partes vencidas, desamparado pelo parecer da donta Procuradoria Geral da República, a fls. 132.

Feito o relatório.

\* \* \* \*

Rec. M.S. nº 9.970 - SP

- 2 -

403

## V O T O

O SENHOR MINISTRO CÁNDIDO MOTA FILHO: - Não se trata, como bem demonstrou o acórdão recorrido, de imunidade tributária de Instituto de Previdência do Estado, mas de imposto que recai sobre titulares de compromisso irrevogável e irrevogável.

Não encontro, assim, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Dego provimento ao recurso.

00523010  
04270090  
09703000  
01030380

\* \* \* \*

6-8-1962

Maria Grynina

TRIBUNAL PLENO

404

MANDADO DE SEGURANÇA nº 9 970 - São Paulo.

00523010  
04270090  
09703010  
00840430

VOTO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA HELLO:

Com o Relator.

\*\*\*

6.8.1962

Marly

TRIBUNAL PLENO

RÉCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.970 - S.P.V O T O

<sup>a</sup> O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Sr. Presidente, peço/vênia dos eminentes Ministros Relator, Henrique D'Ávila e Cunha Melo, para divergir de seus prestigiosos votos, para ficar de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Os arts. 28 e 29 da Constituição, relativos às rendas municipais, não podem ser invocados, no caso, porque se trata de imunidade tributária, que o Supremo Tribunal entende resultar de outro preceito constitucional - o art. 31, n. V, letra a. Não é possível invocar um preceito constitucional contra outro, senão para fins de interpretação.

Como o imóvel, prometido à venda, está inscrito em nome da autarquia, êle é - como diz o eminente Ministro Hahnemann Guimarães - bem público e não pode ser tributado. Não se trata, data venia do Sr. Ministro Cunha Melo, de um expediente falacioso das autarquias, porque elas se limitam a cumprir o Código Civil, mantendo a transcrição em seu nome. A inconveniência, que se aponta em processos como êste, refere-se apenas a uma das modalidades de assistência que as autarquias prestam (a associados, ou não associados, pouco importa, por -

Roc. Mand. Seg. nº 9.970

porque de acôrdo com os planos previstos em seus regulamentos: refiro-me à modalidade em que a autarquia figura como promitente vendedora.

Os planos de auxílio das autarquias são ordinariamente regulados por ato administrativo. Para eliminar os inconvenientes apontados, façam as Prefeituras um grande movimento de opinião, através da Associação Brasileira dos Municípios, de seus representantes no Congresso, de seus porta-vozes junto às autoridades administrativas competentes, para que as instituições de previdência não usem mais aquêl plano, usem apenas outras modalidades, através das quais se transfira desde logo a propriedade, ficando a autarquia vendedora com garantia hipotecária. O que não me parece legítimo é pedir ao Supremo Tribunal que infrinja o preceito constitucional do art. 31, n. V, letra a, para atender a uma necessidade de ordem administrativa, que facilmente pode ser removida por outros meios.

Reportando-me, sobretudo, aos embargos 43.152, de que foi relator V. Exa., sr. Presidente Ribeiro da Costa, caso da Prefeitura de Pôrto Alegre, julgado no dia 18 de setembro de 1961, dou provimento ao recurso.

6.8.62

I. Maranhão

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.970 - SÃO PAULO

407

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, também dou provimento ao recurso e, continuando a dissertação do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, de vo acrescentar que o Supremo Tribunal, julgando o Recurso Extraordinário nº 43.024, na sessão de 7 de abril de 1962, e também, julgando o Recurso Extraordinário nº 41.924, em 13 de setembro de 1961, concluiu do mesmo modo que o voto que S. Exa. acaba de proferir. Não há dúvida que o imóvel pertence à autarquia e os bens das autarquias estão imunes de impostos, nos termos do art. 51 da Constituição. Não é caso de isenção, mas de imunidade tributária. De maneira que a competência tributária deferida pela Constituição aos Municípios tem de respeitar as imunidades que decorrem de preceito constitucional.

Com a devida vênia dos colegas que dissentem do meu entendimento, acompanho o lúcido voto do Ministro Victor Nunes.

00523010  
04270090  
09703030  
01050600

6-8-1962

Tribunal Pleno

mdd

408

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 970 - São Paulo

= V O T O =

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO - Sr. Presidente, vou pedir licença para dissentir da jurisprudência deste Tribunal. Trata-se, no caso, de alguém que não é nem beneficiário do Instituto de previdência. O Tribunal precisa considerar a situação, porque há municipalidade que vão viver à míngua, com as casas mais opulentas. É o que já se está verificando em Porto Alegre e em Brasília.

Peço licença para modificar o meu pronunciamento anterior e nego provimento ao recurso.

\* \* \* \*

00523010  
04270090  
09703040  
01020710



## TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.970 - SÃO PAULO

00523010  
04270090  
09703050  
00970870

V O T O

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Sr. Presidente,  
data venia, do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do sr.  
Ministro Victor Nunes. Não há como se deixar de considerar bem  
público dominical e bem pertencente ao domínio de uma autarquia,  
cuja alienação apenas se prometeu fazer e ainda não se realizou  
em definitivo.

Dou provimento ao recurso.

\*\*\*\*\*

6.8.962

Ely

TRIBUNAL PLENO

410

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 970 - SÃO PAULOVOTO DE DESEMPATE00523010  
04270090  
09703060  
00960940

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA ( PRESIDENTE ) - Votaram, negando provimento ao recurso, os Srs. Ministros Relatores, Henrique d'Avila, Cunha Mello Ary Franco e, discordando de SS. Excias., deram provimento os Srs. Ministros Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas e Hahnemann Guimarães. Ocorreu empate, pedindo, que se cumpra solver.

O eminente Snr. Ministro Victor Nunes invocou, entre outros casos - e também o Snr. Ministro Gonçalves de Oliveira citou precedentes deste Tribunal - o julgamento em grau de embargos do Rec. Extr. nº 43.152, de que fui relator, e no qual ficou pacífico o ponto de vista de que, em face do art. 51 da Constituição Federal, as autarquias, que são equiparadas aos órgãos federais, à União, gozam dessa imunidade. O entendimento deste Tribunal é que se a autarquia tem o domínio sobre o imóvel prometido vender aos seus associados ou a estranhos à entidade, essa imunidade abrange também aquêles promitentes

MAND/884/79 3 770

411

-2-

compradores, enquanto o imóvel definitivamente não é transferido para o domínio do adquirente.

Este foi o ponto de vista do Supremo Tribunal.

Não posso, pois, na presidência, deixar de manter o meu ponto de vista, que foi aqui especialmente sustentado em caso vindo do Rio Grande do Sul. A penas lembraria o seguinte: o problema é delicado, mas está solvido em face do preceito constitucional. Cabe-nos pois, aplicar o preceito constitucional neste sentido, da imunidade. Se o contrato foi elaborado e nele se inseriu cláusula, mediante a qual os promissários compradores assumiram a responsabilidade de pagar alguns impostos, os impostos ou quaisquer impostos, esta circunstância não altera o problema, pois o problema é focalizado em face da justiça e, por isso, é que estes promissários compradores vieram à Justiça pedir solução para o caso.

Cumprido, portanto, ao Poder Judiciário dar a solução neste sentido. Aquela cláusula não existe, em face da imunidade fiscal, que é maior, preponderante, que elimina a cláusula, que, assim, não pode ser lida e é como se não escrita.

Outro problema que pode ser discutido é o seguinte: os institutos previdenciários, quando transacionam sobre imóveis, estão realizando um problema eminentemente de assistência social, que abrange a todos os necessitados. Ouvi o eminente Sr. Cunha Mello

REMY/196/Nº 2 970

412 -3-

declarar que os operários não se beneficiam de transações com os institutos. Mas S. Excia. me permita objectar: conheço inúmeros casos de operários, de trabalhadores que adquiriram os seus imóveis amparados justamente por êsses institutos e mesmo que assim não fosse, não teria importância porque um grande número de cidadãos seria e é beneficiado.

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO:  
Mencionei que os trabalhadores rurais.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA ( PRESIDENTE ) - Embora não seja ainda realidade, em relação a êles, caminhamos para essa realidade.

Não podemos, com essas restrições, inutilizar uma garantia de ordem constitucional, que justamente facilita a aquisição da casa própria; os municípios que consigam suas rendas por outros meios.

Assim, desempatado mantendo o entendimento dêste Tribunal, no sentido de dar provimento aos dois recursos.

\*\*\*\*\*

6.8.1962

Jurama

TRIBUNAL PLENO

413

REC. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.970 - SÃO PAULO

RECORRENTES: 1º) Selika Zaratim França  
2º) Pedro Horácio Dias Baptista  
RECORRIDA : Municipalidade de São Paulo

D E C I S ã O

Como Consta de ata, a decisão foi a seguinte:  
DERAM PROVIMENTO, PELO VOTO DE DESEMPATE, CONTRA OS VOTOS DOS MINISTROS RELATOR, HENRIQUE D'AVILA, CUNHA MELLO E ARY FRANCO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO.

Ausentes, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA e, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HENRIQUE D'AVILA, CUNHA MELLO (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI e BARROS BARRETO), VICTOR HUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO e HAN NEMANN GUILMARÃES.

00523010  
04270090  
09704000  
00001000

---

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral